



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.000504/2001-83
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.626
RECURSO Nº : 124.553
RECORRENTE : INSTITUTO DE IDIOMAS A. A. Y. SOCIEDADE
CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A Lei nº 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio e os cursos livres.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.553
ACÓRDÃO Nº : 301-30.626
RECORRENTE : INSTITUTO DE IDIOMAS A A.Y. SOCIEDADE CIVIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 362.241, de 02/10/2000, pelo exercício de atividade econômica não permitida, no caso, prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- a requerente é estabelecimento de prestação de serviços de ensino, atuando na área de educação de idiomas, com receita mensal que permite optar pelo SIMPLES;
- o desenquadramento feito pela SRF com base no citado artigo 9º é inconstitucional, por contrariar frontalmente os artigos 150, II, e 179 da Constituição Federal, e por não ser aplicável à requerente que não exerce a atividade de professor e sim de empresa regularmente constituída, explorando atividade educacional, em atendimento a todos os requisitos para o enquadramento no sistema;
- a exclusão não observou a Lei nº 10.034/2000 e a IN nº 115, excetuando das vedações previstas na Lei nº 9.317/96 as empresas que prestam serviços de ensino pré-escolar, creches e ensino fundamental, pelo que deverá a requerente ser mantida no SIMPLES, pois o ensino de idiomas está contemplado no ensino fundamental; e
- também a Receita Federal já se manifestou favorável à inclusão no SIMPLES das escolas que mantêm atividade de berçário, educação infantil e pré-escolar, que muito dependem de profissionais habilitados para cuidar das crianças, impondo-se assim uma análise do assunto com as alterações trazidas pela Lei nº 10.034/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.553
ACÓRDÃO Nº : 301-30.626

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento, tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, cursos de informática e outras, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo regime simplificado.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.553
ACÓRDÃO Nº : 301-30.626

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, sustenta a Recorrente que o desenquadramento feito pela SRF com base no art. 9º, Lei nº 9.317/96 é inconstitucional, por contrariar frontalmente os artigos 150, inciso II, e 179 da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Recorrente neste ponto, uma vez que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna de 1988.

Por este motivo, não é admissível a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

Passemos, então, à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 362.241, de 02/10/2000, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Artigo 9º (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ... professor jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifei e destaquei).

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.553
ACÓRDÃO Nº : 301-30.626

profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Alega a Recorrente, em sua defesa, que não exerce a atividade de professor e sim de empresa regularmente constituída, explorando atividade educacional, em atendimento a todos os requisitos para o enquadramento no Sistema.

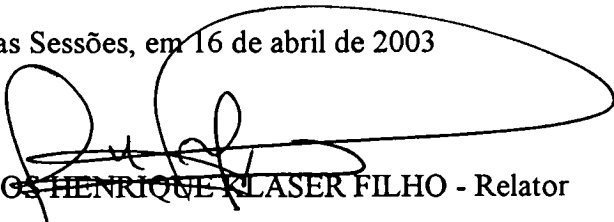
De fato, como mencionado pela Recorrente em seu Recurso, com a edição da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Ocorre que, da leitura do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da Empresa Recorrente, folha 59/62, verifica-se que o objeto da sociedade é *"a exploração do ramo de prestação de serviços de ensino de idiomas"*, e não das atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

Assim, considerando que a Lei n.º 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ramo de prestação de serviços de ensino de idiomas, que é a atividade exercida pela Recorrente, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10875.000504/2001-83
Recurso nº: 124.553

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.626.

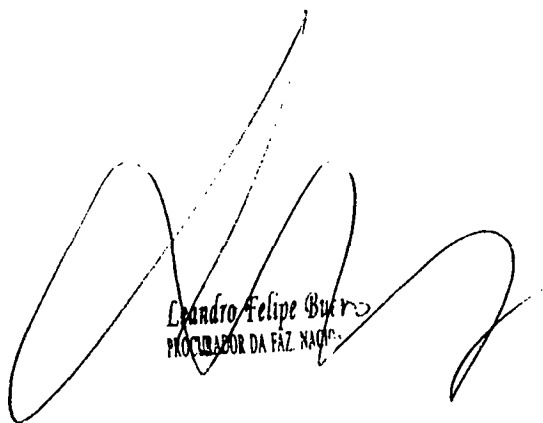
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



Leandro Felipe Buarque
PROCURADOR DA FAZ. NAC.